

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10070/001.689/90-59

Sessão de 10 de novembro de 1995

ACORDAO NR: 103-16.823

Recurso n.: 88.822 - IRF - ANOS: 1986 R 1987

Recorrente: BASE TECNOLOGIA LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - Adota-se no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso provido.

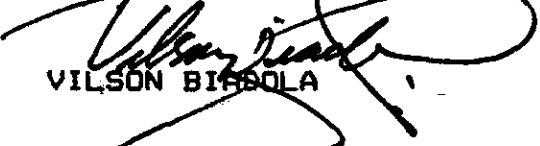
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BASE TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1.995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VILSON BISSOLA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10070/001.689/90-59

2.

RECURSO NR: 88.822

ACORDAO NR. 103-16.823

RECORRENTE: BASE TECNOLOGIA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, em decorrência das infrações apuradas na fiscalização relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo n. 11070.001687/90-23).

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento (fls. 09/20), na qual solicita que as razões apresentadas no processo relativo ao IRPJ, face a conexão existente entre ambos.

Pela decisão de fls. 50/51, a autoridade de 1. grau julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

A empresa tomou ciência da decisão em 17/11/93 (AR de 52-verso) e em 17.12.93 recorreu a este Conselho (fls. 53/69) com os mesmos argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ.

E o relatório.



ACORDAO NR. 103-16.823

V O I O

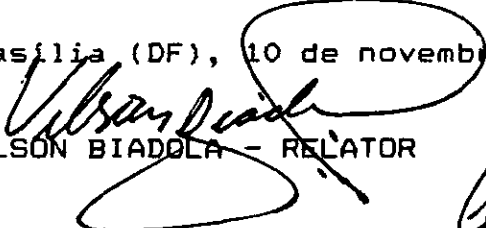
Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de reflexo de processo já julgado por esta Câmara, no qual foi dado provimento ao recurso, no que diz respeito às parcelas que fundamentam a presente exigência, conforme Acórdão n. 103-16.731, de 07 de novembro de 1.995.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 10 de novembro de 1995.


VILSON BIADOLA - RELATOR 